



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**Parecer nº        /2022**

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 139/2022

**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENSINO E DE DESTINAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS.

O projeto sob análise, tem como fim autorizar o Poder Executivo a valorizar e a reconhecer as práticas de ensino que gerem bons resultados inspiram outros educadores, motivando-os na profissão, através de premiação, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 26, *caput* e *art. 52* da Lei Orgânica Municipal.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98.

Ademais, a propositura ora apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que frisamos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

*“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas e pela Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social e Saúde,, conforme determina o Regimento Interno, para apreciação e parecer.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, S. M. J.

Ouro Branco, 21 de novembro de 2022.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro  
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco.